



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

N.º 67-A, DE 2022

(Do Sr. André Figueiredo)

Susta os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela rejeição (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2022 (do Sr. André Figueiredo)

Apresentação: 24/03/2022 12:15 - Mesa

PDL n.67/2022

Susta os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam suspensos, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal de 1988, os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220711264800>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Decreto Legislativo visa **sustar os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública**, visto que a norma ministerial afronta a inviolabilidade das comunicações telegráficas (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988) e os princípios da legalidade e da impessoalidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988). Ao extrapolar os limites constitucionais, fica evidente que o Poder Executivo exorbita de seu poder regulamentar e, portanto, impele o Congresso Nacional a exercer seu poder-dever de sustar o referido dispositivo da portaria, obedecendo ao disposto no inciso V do Art. 49 da Constituição Federal de 1988.

A Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por objeto aprovar o Protocolo do **“Projeto Excel”**, que visa estabelecer os critérios para adesão e utilização de **ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis**. Segundo informações do sítio eletrônico do Ministério da Justiça e Segurança Pública¹, o Projeto Excel engloba o fornecimento de softwares forenses e hardwares para dar mais celeridade na extração e análise de celulares apreendidos de indivíduos envolvidos com o crime organizado. Trata-se de equipamento que auxilia a **quebra de sigilo telemático** no âmbito de inquéritos policiais.

Cabe reconhecer que a quebra de sigilo telemático é parte relevante para a produção de provas para o combate ao crime organizado, e que se trata de ferramenta necessária para que as forças policiais possam se atuar à frente da capacidade dos criminosos de se adaptarem às novas tecnologias. É notória a eficácia da tecnologia para o combate ao tráfico de drogas, de armas, de pessoas, pedofilia e outros crimes hediondos.

¹ Vide <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/acao-do-ministerio-da-justica-e-seguranca-publica-ja-causou-prejuizo-de-r-1-bi-ao-crime-organizado>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 24/03/2022 12:15 - Mesa

PDL n.67/2022

Contudo, é preocupante que o mesmo equipamento que pode ser usado para combater o crime possa ter seu uso desvirtuado e utilizado para espionar adversários políticos do governo, com motivações político-partidárias. Por essa razão, o uso de uma ferramenta com enorme potencial de quebra de sigilo telemático deve ser absolutamente obediente à Constituição Federal de 1988 e aos limites da Lei.

Em dezembro de 2020, tornou-se pública uma lista elaborada pelo Poder Executivo com nomes de pessoas consideradas “detratoras” do governo. A lista contém nomes de jornalistas e influenciadores de mídias sociais que com postura crítica ao governo. As informações da lista detalham o tipo de crítica que cada pessoa dirige ao governo, além de telefones e e-mails, recomendando “monitoramento preventivo”, ou seja, uma ação organizada de espionagem².

A espionagem de adversários políticos é uma clara violação à privacidade das comunicações, ferindo frontalmente o disposto na Constituição Federal de 1988, Art. 5º:

*XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;***

Ressalta-se que a Constituição Federal somente admite a violação do sigilo de comunicações para fins de investigação criminal ou instrução processual penal – ou seja, não admite, em nenhuma hipótese, o seu uso para fins de perseguição contra adversários políticos.

Além disso, o inciso XII reproduzido acima é veemente ao definir que a quebra de sigilo requer:

- a) prévia autorização judicial;
- b) obediência à forma que a LEI estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

² Vide: <https://noticias.uol.com.br/colunas/rubens-valente/2020/12/01/lista-monitoramento-redes-sociais-governo-bolsonaro.htm>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Confrontemos, portanto, a redação do dispositivo que ora se pretende sustar com os dois requisitos acima elencados. Reproduz-se, abaixo, a redação do § 2º art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, grifando-se o dispositivo que se pretende sustar com o presente Projeto de Decreto Legislativo:

§2º A aplicação do equipamento de extração de dados de dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência, dependerá de prévia autorização judicial e poderá ser solicitada apenas nos seguintes casos:

I- investigação criminal sobre organizações criminosas; ou

II- em hipóteses excepcionais, mediante despacho fundamentado do Diretor de Inteligência, com prévia manifestação técnica da Unidade de Ações Integradas de Inteligência, em cada caso concreto.

Observa-se, inicialmente, que o §2º reproduzido acima prevê, de fato, a *prévia autorização judicial*. Porém, causa estranheza que as “hipóteses excepcionais” sejam definidas em “despacho fundamentado do Diretor de Inteligência”, pois a comunicação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário não se dá por meio de despachos. Os despachos são atos administrativos internos a um órgão público e, portanto, se referem estritamente à comunicação interna do Ministério. É incongruente utilizar um despacho para definir algo que será objeto de autorização judicial. Portanto, o instrumento é inadequado para se estabelecer os motivos pelos quais determinada pessoa deva ter seu sigilo telemático quebrado.

A redação do inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988 é absolutamente clara: a quebra de sigilo somente pode acontecer por ordem judicial e somente para investigação criminal ou instrução processual





CÂMARA DOS DEPUTADOS

penal. Não existe a possibilidade de se admitir “hipóteses excepcionais” definidas em despacho.

Sob o mesmo raciocínio, o dispositivo da portaria ministerial não sobrevive ao teste quanto ao segundo requisito do inciso XII do art. 5º da Constituição, segundo o qual deve haver *obediência à forma que a LEI estabelecer*.

É firme o entendimento de que **somente a Lei, em sentido estrito, pode estabelecer tipos penais**. Dito de outra forma, não pode uma norma infralegal (como um decreto ou portaria, por exemplo) nem um ato administrativo (como um memorando ou despacho) estabelecer tipos penais a serem objeto de investigações e processos criminais. Mesmo em sua atuação no exercício do poder-dever de investigar atos criminosos, não pode o Poder Público se evadir dos limites constitucionais e legais.

Em termos claros, o inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020 abre enorme brecha normativa para que um despacho do Diretor de Inteligência do Ministério da Justiça e Segurança Pública crie tipo penal a ser objeto de investigação e processo criminal, em flagrante afronta à Constituição Federal de 1988, art. 5º:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Repisa-se que não pode um ato administrativo (no caso, um despacho), tampouco uma portaria ministerial, criar tipo penal ou “hipóteses excepcionais” a serem investigadas. **Eis a inconstitucionalidade que torna ilegítimo e inadmissível o inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.** Fica evidente que esse dispositivo pode ser utilizado como subterfúgio para se justificar ações arbitrárias de espionagem de adversários políticos.

Por essa razão, é inadmissível a redação do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020. Ela autoriza que um despacho defina a motivação de uma investigação com quebra de sigilo de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

comunicações. Não pode uma portaria ministerial exorbitar de seu poder regulamentar e autorizar transgressões à lei.

Tendo em vista a relevância do assunto, rogo aos pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Sessões, 24 de March de 2022.

ANDRÉ FIGUEIREDO
Deputado Federal – PDT/CE

Apresentação: 24/03/2022 12:15 - Mesa

PDL n.67/2022



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. André Figueiredo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD220711264800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e

em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 115, de 2022](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei,

observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

.....

CAPÍTULO VII DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I Disposições Gerais

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos

Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [*\(“Caput” do inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)*](#)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)](#)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do *caput* deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do *caput* deste artigo, fica facultado aos

Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)*](#)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)*](#)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019\)*](#)

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção II

Das Atribuições do Congresso Nacional

.....

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)
- IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;
- XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;
- XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;
- XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;
- XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares;
- XVIII - decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021\)*](#)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com

a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

.....

.....



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº 26, DE 09 DE JULHO DE 2020.

Aprova o Protocolo do Projeto Excel, que visa estabelecer os critérios para adesão e utilização de ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis.

O SECRETÁRIO DE OPERAÇÕES INTEGRADAS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º Esta Portaria aprova o Protocolo do Projeto Excel, que visa estabelecer os critérios para adesão e utilização da ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis, no âmbito do Projeto Excel, por meio de solução tecnológica forense de apoio no combate ao crime organizado.

Art. 2º O Projeto Excel terá por objetivo a criação de uma base de dados constituída por dados extraídos por ferramenta própria e compartilhados com a Diretoria de Inteligência possibilitando a produção de conhecimento qualificado, oportuno e eficiente e que resulte em efetivas ações policiais em face das organizações criminosas.

§1º O Projeto Excel será coordenado pela Diretoria de Inteligência, que integra a Secretaria de Operações Integradas, componente da estrutura organizacional do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

§2º A aplicação do equipamento de extração de dados de dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência, dependerá de prévia autorização judicial e poderá ser solicitada apenas nos seguintes casos:

I- investigação criminal sobre organizações criminosas; ou

II- em hipóteses excepcionais, mediante despacho fundamentado do Diretor de Inteligência, com prévia manifestação técnica da Unidade de Ações Integradas de Inteligência, em cada caso concreto.

Art. 3º Todos os entes federados, respeitada a legislação aplicável, poderão aderir ao Projeto Excel, mediante termo de adesão, no qual será assumido o compromisso de cumprimento integral das regras e condicionantes previstos no Protocolo do Projeto Excel.

Art. 4º São de acesso restrito os dados obtidos em razão do Projeto Excel e mediante o uso da ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis, conforme disciplinado na Portaria nº 880, de 12 de dezembro de 2019, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Art. 5º Compete à Diretoria de Inteligência, com a aprovação do Secretário de Operações Integradas ou de seu substituto legal, nos casos de substituição obrigatória:

- I - estabelecer os procedimentos para gestão, manutenção e utilização da ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis; e
- II - dirimir os casos omissos.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor no dia 16 de julho de 2020.

JEFERSON LISBÔA GIMENES

Secretário de Operações Integradas do Ministério da Justiça e Segurança Pública



Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Lisbôa Gimenes, Secretário(a) de Operações Integradas**, em 10/07/2020, às 14:00, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **12044362** e o código CRC **9F88E11F**.
O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2022

Susta os efeitos do inciso II do § 2º do
art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de
2020, do Ministério da Justiça e Segurança
Pública.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relator: Deputado DELEGADO PAULO
BILYNSKYJ

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2022, de autoria do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, visa, nos termos da sua ementa, a sustar os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, destacado no seguinte excerto do referido diploma normativo:

Art. 2º

.....
§ 2º A aplicação do equipamento de extração de dados de dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência, dependerá de prévia autorização judicial e poderá ser solicitada apenas nos seguintes casos:

I - Investigação criminal sobre organizações criminosas; ou

II - Em hipóteses excepcionais, mediante despacho fundamentado do Diretor de Inteligência, com prévia



manifestação técnica da Unidade de Ações Integradas de Inteligência, em cada caso concreto.

O Autor defende que o inciso II deve ser sustado porque, ainda que a ação prevista neste dispositivo também exija autorização judicial, causa estranheza que as “hipóteses excepcionais” sejam definidas em “despacho fundamentado do Diretor de Inteligência”, pois a comunicação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário não se dá por meio de despachos.

Apresentado em 24 de março de 2022, o PDL nº 67, de 2022, foi distribuído, em 29 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) sujeito à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PDL nº 67, de 2022, vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa ao combate ao crime, de um modo geral; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e à legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública; tudo nos termos das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Pois bem. A longa e minuciosa justificação do nobre Autor falece diante de um aspecto básico: a redação do inciso II que pretende sustar não permite a interpretação que fez, havendo, portanto, uma falha hermenêutica.

Da leitura detida do trecho em comento, percebe-se que não consta a informação de que a comunicação com o Juiz se dará por meio de “*despacho fundamentado do Diretor de Inteligência*”.

O entendimento mais acertado, no caso em apreço, é que esse despacho constitui um mero ato administrativo *interna corporis*, a partir do qual, obedecendo às regras de correspondência oficial, será solicitada a “*prévia autorização judicial*” para a “*aplicação do equipamento de extração de dados de*



dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência”.

Pelo exposto, esclarecido o equívoco cometido pelo nobre Autor, votamos, no MÉRITO, pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

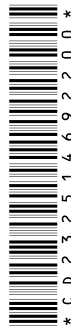
A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 67/2022, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. O parecer da Deputada Lídice da Mata passou a constituir voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Sanderson - Presidente, Delegado da Cunha - Vice-Presidente, Albuquerque, Aluisio Mendes, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Carlos Veras, Coronel Assis, Coronel Meira, Delegada Ione, Delegado Fabio Costa, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Dimas Gadelha, Dr. Francisco, Eriberto Medeiros, Felipe Becari, Lucas Redecker, Nicoletti, Pastor Henrique Vieira, Reimont, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Sargento Portugal, Tenente Coronel Zucco, Thiago Flores, Alexandre Lindenmeyer, Alfredo Gaspar, Carol Dartora, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Matheus Laiola, Duda Salabert, Eduardo Bolsonaro, Flávio Nogueira, General Girão, Gilvan da Federal, Junio Amaral, Kim Katagui, Marcos Pollon, Nilto Tatto, Orlando Silva, Osmar Terra, Pedro Aihara, Roberto Monteiro, Rodolfo Nogueira, Silvia Waiãpi e Welter.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2023.

Deputado SANDERSON
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Lídice da Mata - PSB/BA

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 2022

Susta os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Autor: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2022, de autoria do Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO, visa, nos termos da sua ementa, a sustar os efeitos do inciso II do § 2º do art. 2º da Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Em longa e minuciosa justificação, o Autor entende que esse inciso “afronta a inviolabilidade das comunicações telegráficas (art. 5º, inciso XII da Constituição Federal de 1988) e os princípios da legalidade e da impessoalidade da administração pública (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988)”, caracterizando que o Poder Executivo exorbitou de seu poder regulamentar e deu margem para que o Congresso Nacional exercite “seu poder-dever de sustar o referido dispositivo da portaria, obedecendo ao disposto no inciso V do Art. 49 da Constituição Federal de 1988”.

No prosseguimento, o Autor informa que a “Portaria nº 26, de 09 de julho de 2020, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, tem por objeto aprovar o Protocolo do ‘**Projeto Excel**’, que visa estabelecer os critérios para adesão e utilização de **ferramenta de extração e análise de dados de dispositivos móveis**”, “o fornecimento de softwares forenses e hardwares



para dar mais celeridade na extração e análise de celulares apreendidos de indivíduos envolvidos com o crime organizado”, de forma que esse equipamento “auxilia a **quebra de sigilo telemático** no âmbito de inquéritos policiais”.

O Autor, embora reconheça “que a quebra de sigilo telemático é parte relevante para a produção de provas para o combate ao crime organizado” e, também, reconheça a “eficácia da tecnologia para o combate ao tráfico de drogas, de armas, de pessoas, pedofilia e outros crimes hediondos”, ressalva que o mesmo equipamento poderá “ter seu uso desvirtuado e utilizado para espionar adversários políticos do governo, com motivações político-partidárias”, de modo que o uso dessa ferramenta “deve ser absolutamente obediente à Constituição Federal de 1988 e aos limites da Lei”, pois a Carta Magna “somente admite a violação do sigilo de comunicações para fins de investigação criminal ou instrução processual penal – ou seja, não admite, em nenhuma hipótese, o seu uso para fins de perseguição contra adversários políticos”.

Depois dessas considerações, o Autor reproduz o § 2º do art. 2º da Portaria a que se refere o PDL em pauta:

Art.

2º

.....

§ 2º A aplicação do equipamento de extração de dados de dispositivos de armazenamento, bem como o compartilhamento desses dados com a Diretoria de Inteligência, dependerá de prévia autorização judicial e poderá ser solicitada apenas nos seguintes casos:

I - Investigação criminal sobre organizações criminosas; ou

II - Em hipóteses excepcionais, mediante despacho fundamentado do Diretor de Inteligência, com prévia manifestação técnica da Unidade de Ações Integradas de Inteligência, em cada caso concreto.



O Autor defende que é esse inciso II que deve ser sustado porque, ainda que a ação prevista nesse dispositivo também exija autorização judicial, causa estranheza que as “hipóteses excepcionais” sejam definidas em “despacho fundamentado do Diretor de Inteligência”, pois a comunicação entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário não se dá por meio de despachos.

O Autor ainda acresce que os “despachos são atos administrativos internos a um órgão público e, portanto, se referem estritamente à comunicação interna do Ministério, sendo “incongruente utilizar um despacho para definir algo que será objeto de autorização judicial”, porque é um “inadequado para se estabelecer os motivos pelos quais determinada pessoa deva ter seu sigilo telemático quebrado”.

Depois, recorre ao inciso XII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988, que reza que a quebra de sigilo somente pode acontecer por ordem judicial e somente para investigação criminal ou instrução processual penal, inexistindo a possibilidade de se admitir “hipóteses excepcionais” definidas em despacho.

Apresentado em 24 de março de 2022, o PDL nº 67, de 2022, foi distribuído, em 29 do mesmo mês, à apreciação da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD) sujeito à apreciação do Plenário, no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O PDL nº 67, de 2022, vem à apreciação desta Comissão por tratar de matéria relativa ao combate ao crime, de um modo geral; à segurança pública interna e seus órgãos institucionais; e à legislação processual penal do ponto de vista da segurança pública; tudo nos termos das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na longa e minuciosa justificação, do que foi feita uma síntese no relatório, o nobre Autor praticamente esgotou toda a argumentação necessária para sustentar o Projeto de Decreto Legislativo nº 37, de 2022.

* C D 2 3 2 9 2 2 6 5 8 6 0 *



Acompanhando o seu entendimento, não há qualquer amparo constitucional e legal para que se permita a criação de “hipóteses excepcionais”, por despacho de qualquer agente público, para que se proceda a extração de dados de dispositivos de armazenamento; o que só será permitido nas hipóteses de investigação criminal ou instrução processual penal, haja vista se tratar da quebra de sigilo telemático.

Isso posto, votamos, no MÉRITO, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 67, de 2022.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2023.2945- Parecer PDL 67-22

